AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.499 - CE (2011/0292449-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PENTECOSTE - CE
ADVOGADO	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE-SINDSEP
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É assente nesta Corte Superior que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. *In casu*, o Município opôs Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Os aclaratórios opostos são manifestamente incabíveis, não ocorrendo a interrupção do prazo para a interposição do Agravo. Desse modo, verifica-se que o Agravo é intempestivo, haja vista que foi interposto em 7.3.2011, quando deveria ter sido apresentado até o dia 11.8.2010, pelo fato da decisão agravada ter sido publicada no dia 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.499 - CE (2011/0292449-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PENTECOSTE - CE
ADVOGADO	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE-SINDSEP
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em razão de sua intempestividade.

O agravante sustenta que "inexiste qualquer razão lógica e racional, à luz dos ditames constitucionais e das regras processuais, que autorizem a interpretação restritiva de serem incabíveis os aclaratórios contra decisão que inadmite o recurso especial no Tribunal de origem" (fl. 407, e-STJ).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 95.499 - CE (2011/0292449-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2012.

O inconformismo não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial em decisão (fls. 322-325, e-STJ) publicada em 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

Ocorre que contra esse *decisum* o Município opôs Embargos de Declaração (fls. 332-344, e-STJ), dos quais não se conheceu (fls. 348-351, e-STJ).

Contudo, é entendimento desta Corte Superior que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Assim, os aclaratórios opostos são manifestamente incabíveis, não ocorrendo a interrupção do prazo para a interposição do Agravo.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
>
> 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.
>
> 2. (...). Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> (AgRg no Ag 1213834/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2010.)

> OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
>
> 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal.
>
> 2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 988.605/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2010).
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
>
> 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2011).

Nesse contexto, verifica-se que o Agravo é intempestivo porquanto foi interposto em 7.3.2011, quando deveria ter sido apresentado até o dia 11.8.2010, pelo fato de a publicação da decisão agravada ter ocorrido em 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0292449-4

AgRg no AREsp 95.499 / CE

Números Origem: 2006000384925 20060003849252

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PENTECOSTE - CE
ADVOGADO	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE-SINDSEP
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PENTECOSTE - CE
ADVOGADO	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PENTECOSTE-SINDSEP
ADVOGADO	:	VALDECY DA COSTA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.